SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51364 - SP (2026/0165082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
		LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
		ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
		THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697
AGRAVADO	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMA N. 907 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de reclamação destinada a impugnar acórdão das instâncias ordinárias em ação revisional de benefício suplementar de previdência privada na qual se pleiteia recálculo da suplementação e reajuste segundo o regulamento de 1975, sob o argumento de aplicação incorreta do Tema n. 907 do STJ.
2. Pedido julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau, mantido pelo Tribunal *a quo*. Recurso especial inadmitido por conformidade com o Tema n. 907 do STJ, decisão mantida em agravo interno. Reclamação não conhecida por ser via excepcional, exigir aderência estrita e não servir como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização.

Documento eletrônico VDA59904701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a8b42102-43aa-4adc-a776-2446e7dfbde8

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é cabível para controlar o acerto da aplicação pelas instâncias ordinárias da tese firmada no Tema n. 907 do STJ, inclusive para aferir aderência e *distinguishing.*

III. Razões de decidir

4. A reclamação possui caráter excepcional e destina-se à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de seus julgados, exigindo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica do STJ proferida no mesmo processo e com as mesmas partes.
5. É inadequado o uso da reclamação como sucedâneo recursal ou mecanismo de uniformização de jurisprudência para controlar o acerto da aplicação de teses firmadas em recursos especiais repetitivos pelas instâncias ordinárias, conforme orientação da Corte Especial na Rcl n. 36.476/SP.
6. Uniformizada a tese, compete aos juízes e tribunais locais aplicá-la aos casos concretos; a controvérsia sobre aderência ou não de precedente repetitivo não autoriza reclamação dirigida ao STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reclamação dirigida ao STJ exige aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica do Superior Tribunal de Justiça proferida no mesmo processo e envolvendo as mesmas partes. 2. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal nem como instrumento de uniformização para controlar a aplicação de teses repetitivas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988, IV; LC n. 109/2001, art. 68, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial; STJ, Tema n. 907; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59904701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a8b42102-43aa-4adc-a776-2446e7dfbde8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51364 - SP (2026/0165082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
		LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
		ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
		THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697
AGRAVADO	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMA N. 907 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de reclamação destinada a impugnar acórdão das instâncias ordinárias em ação revisional de benefício suplementar de previdência privada na qual se pleiteia recálculo da suplementação e reajuste segundo o regulamento de 1975, sob o argumento de aplicação incorreta do Tema n. 907 do STJ.

2. Pedido julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau, mantido pelo Tribunal *a quo*. Recurso especial inadmitido por conformidade com o Tema n. 907 do STJ,

Documento eletrônico VDA58350358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:40
Código de Controle do Documento: fb07e819-8719-4bca-81cb-95cff1dad09a

decisão mantida em agravo interno. Reclamação não conhecida por ser via excepcional, exigir aderência estrita e não servir como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça é cabível para controlar o acerto da aplicação pelas instâncias ordinárias da tese firmada no Tema n. 907 do STJ, inclusive para aferir aderência e *distinguishing.*

III. Razões de decidir

4. A reclamação possui caráter excepcional e destina-se à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de seus julgados, exigindo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica do STJ proferida no mesmo processo e com as mesmas partes.

5. É inadequado o uso da reclamação como sucedâneo recursal ou mecanismo de uniformização de jurisprudência para controlar o acerto da aplicação de teses firmadas em recursos especiais repetitivos pelas instâncias ordinárias, conforme orientação da Corte Especial na Rcl n. 36.476/SP.

6. Uniformizada a tese, compete aos juízes e tribunais locais aplicá-la aos casos concretos; a controvérsia sobre aderência ou não de precedente repetitivo não autoriza reclamação dirigida ao STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reclamação dirigida ao STJ exige aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica do Superior Tribunal de Justiça proferida no mesmo processo e envolvendo as mesmas partes. 2. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal nem como instrumento de uniformização para controlar a aplicação de teses repetitivas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 988, IV; LC n. 109/2001, art. 68, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP, Corte Especial; STJ, Tema n. 907; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58350358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:40
Código de Controle do Documento: fb07e819-8719-4bca-81cb-95cff1dad09a

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO FERREIRA SOARES contra a decisão de fls. 263-265, que não conheceu da reclamação em razão de a via reclamatória ser excepcional e exigir aderência estrita entre o ato impugnado e a decisão específica desta Corte no mesmo processo e com as mesmas partes, sendo incabível como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização de jurisprudência. A decisão invocou ainda o óbice fixado pela Corte Especial no julgamento da Rcl. n. 36.476/SP, que definiu não ser cabível reclamação dirigida ao STJ para controle do acerto da aplicação pelas instâncias ordinárias das teses firmadas em recursos especiais repetitivos.

Alega o agravante que a reclamação é cabível, nos termos do art. 988, IV, do CPC, para garantir a correta observância de precedente obrigatório, notadamente quanto à aplicação do Tema n. 907 do STJ, e que houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou indevidamente o Tema n. 907 ao caso concreto, sem observar peculiaridades fáticas relevantes e sem apreciar questões essenciais, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, na condição de sócio fundador, aderiu ao plano em 30/7/1975 e implementou, antes de 1985, todas as condições de elegibilidade previstas no regulamento de 1975, de benefício definido, possuindo direito acumulado (LC n. 109/2001, art. 68, §§ 1º e 2º) ao cálculo da suplementação conforme as regras originais, bem como que a alteração de 1985 não poderia retroagir para prejudicar situação consolidada.

Aduz que o *distinguishing* do Tema n. 907 do STJ foi demonstrado, porque se trata de adesão anterior à Lei n. 6.435/1977 e de aposentadoria anterior à EC n. 20/1998, o que afastaria a incidência automática do repetitivo e impediria a

Documento eletrônico VDA58350358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:40
Código de Controle do Documento: fb07e819-8719-4bca-81cb-95cff1dad09a

utilização do óbice da Súmula n. 83 do STJ no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Menciona precedentes do STJ e do TJSP em casos análogos, além de doutrina, para reforçar a tese de direito acumulado e de autonomia da previdência complementar em relação ao RGPS (LC n. 109/2001, art. 68, § 2º).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo reconsiderada, o provimento do agravo interno para conhecimento e provimento da reclamação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de benefício suplementar de previdência privada na qual se pleiteia o recálculo da suplementação e o reajuste segundo o regulamento de 1975.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, decisão mantida pelo Tribunal *a quo.* O recurso especial foi inadmitido por estar o acórdão recorrido em conformidade com o Tema n. 907 do STJ, decisão mantida em agravo interno.

O agravante sustenta que a reclamação seria cabível para garantir a observância de precedente obrigatório; que o Tribunal aplicou incorretamente o Tema n. 907, sem considerar as peculiaridades do caso; e que haveria direito acumulado nos termos do art. 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001, por ter preenchido as condições antes da alteração de 1985.

Conforme consta na decisão agravada, a reclamação é instrumento excepcional, vocacionado à preservação da competência desta Corte e à garantia da autoridade de seus julgados, exigindo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica do STJ no mesmo processo e com as mesmas partes.

Documento eletrônico VDA58350358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:40
Código de Controle do Documento: fb07e819-8719-4bca-81cb-95cff1dad09a

Sua utilização não é cabível como sucedâneo recursal ou via de uniformização, notadamente para controle do acerto da aplicação pelas instâncias ordinárias de teses firmadas em recursos especiais repetitivos.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao cabimento da reclamação para garantir a observância de precedente obrigatório e à necessidade de *distinguishing*, não há como afastar o fundamento da decisão agravada: não se admite reclamação dirigida ao STJ para discutir a correção da aplicação do Tema n. 907 do STJ no caso concreto, tampouco para veicular debate recursal sobre aderência ou *distinguishing* de precedente repetitivo. Nesse sentido, o julgado já mencionado na decisão agravada: Rcl n. 36.476/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à invocação do art. 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001 e de suposta negativa de prestação jurisdicional do Tribunal local. O agravo interno não elide o óbice assentado: a inadequação da via reclamatória para revisão do enquadramento jurídico feito pelas instâncias ordinárias e sua utilização como sucedâneo recursal ou mecanismo de uniformização. O exame das peculiaridades fáticas, distinções contratuais e eventual negativa de prestação jurisdicional deve ocorrer pelas vias recursais próprias no Tribunal de origem.

Nesse contexto, permanece hígida a conclusão da decisão singular de que, uniformizado o direito, compete aos juízes e tribunais locais aplicar a tese jurídica aos casos concretos, sendo inadequada a reclamação para controvérsia sobre aderência ou não de precedente repetitivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58350358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:40
Código de Controle do Documento: fb07e819-8719-4bca-81cb-95cff1dad09a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.364 / SP

Número Registro: 2026/0165082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
027753382024826056 2 1004141712024826056 277533820248260562 10277533820248260562
1027753382024826056

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BENEDITO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
ANA CLAUDIA GOMES - MG076021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Documento eletrônico VDA59878515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:27
Código de Controle do Documento: 196e0c39-dccb-4b21-b416-c0e3bc2df77b

ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
GILMARA MARINA DOMINGUES - MG076013
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
ANA CLAUDIA GOMES - MG076021
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:27
Código de Controle do Documento: 196e0c39-dccb-4b21-b416-c0e3bc2df77b